

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ-PI.

Art. 2º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e para comunicação eletrônica entre a SEFAZ-PI e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias estaduais.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico, o portal de serviços e comunicações eletrônicas da SEFAZ-PI, disponível na internet;

II - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação de dados;

IV - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP Brasil; ou

b) certificado digital emitido ou reconhecido pela SEFAZ-PI e aceito pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e não tributárias para com a SEFAZ; ou

c) cadastro de identificação eletrônica administrado pela SEFAZ-PI.

§ 2º A comunicação entre a SEFAZ-PI e a pessoa a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo será feita na forma desta Lei.

Art. 3º A SEFAZ-PI poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - publicar editais; e

IV - expedir avisos em geral.

Art. 4º A utilização da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na SEFAZ-PI e será realizada na forma prevista na legislação.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da SEFAZ-PI, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 5º Realizado o credenciamento de que trata o art. 4º, as comunicações da SEFAZ-PI serão feitas através do DT-e, dispensando-se qualquer das outras formas previstas na legislação, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no **caput** deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação:

I – no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor; ou

II – decorridos 15 (quinze) dias, contados da data da postagem da comunicação no DT-e, caso não ocorra a consulta referida no inciso I.

§ 3º Quando os prazos referidos no § 2º recaírem em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 6º Ao credenciado na forma do art. 4º, será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela SEFAZ-PI no portal do DT-e, mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 7º Para assinar comunicações e documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da hierarquia da Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira-ICP Brasil.

Art. 8º Documentos transmitidos na forma do artigo 2º, §1º, inciso IV, alínea “a”, contam com garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da legislação federal específica.

§ 1º A transmissão dos documentos que correspondam à digitalização de documentos de papel pressupõe a declaração explícita de que são cópia autêntica e fiel de seus originais, nos termos da legislação civil e criminal.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º, deverão ser preservados pelo seu detentor, podendo ser requerida a sua apresentação a qualquer tempo.

§ 3º A não apresentação dos originais referidos no §2º, ou de declaração de autoridade que possua fé pública de que os documentos eletrônicos transmitidos representam cópia autêntica e fiel de seus originais, poderá resultar na exclusão dos autos dos referidos documentos eletrônicos, e tais arquivos digitais passarão a fazer prova unicamente em favor da Administração Pública.

Art. 9º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora da emissão do Protocolo de Recebimento gerado pela SEFAZ-PI.

§ 1º Quando os documentos forem transmitidos eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as vinte e quatro horas do último dia do prazo previsto na comunicação, observado o horário de Brasília - DF, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.

§ 2º No caso de indisponibilidade técnica da SEFAZ-PI, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 10 Ato do Poder Executivo estabelecerá normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de dezembro de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA